



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006803-31.2020.8.26.0438/50000, da Comarca de Penápolis, em que é embargante BANCO CETELEM S/A, é embargado JOSÉ CARLOS CAPRARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, com imposição de multa. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1006803-31.2020.8.26.0438/50000

Embargante (réu): Banco Cetelem S.A.

Embargado (autor): José Carlos Capraro (Justiça gratuita)

Comarca: Penápolis – 4ª Vara

Voto nº 23146

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Contradição - Não ocorrência – Caráter infringente dos embargos opostos - Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara.
EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu contra o Acórdão de fls. 374/380 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo autor para o fim de condenar o apelado no pagamento de indenização por dano moral em favor do apelante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir deste arbitramento (Súmula 362, do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54, do STJ), ressaltando que tais encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

O embargante alega que o v. Acórdão padece de contradição, haja vista que determinou a aplicação dos danos morais com correção pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, desde o arbitramento, e juros de mora de 1% ao mês, a contar do primeiro

desconto indevido, no entanto, não observou que o presente caso trata de responsabilidade contratual, de modo que deve ser aplicado o disposto no artigo 405 do Código Civil. Assim, aguarda seja retificado o comando decisório para arbitrar a indenização a partir da citação, e a atualização a partir da aplicação dos danos.

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos.

No mérito, a hipótese é de rejeição.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há contradição alguma ou qualquer dos demais vícios previstos no dispositivo legal invocado nas razões de inconformismo.

A questão levantada nos embargos de declaração, acerca dos consectários legais, incidentes sobre o valor da indenização por dano moral, restou devidamente analisada e enfrentada pelo Aresto, conforme se depreende dos trechos a seguir transcritos:

(...) Em relação ao pedido de indenização por dano moral, assiste razão ao apelante, pois o dano restou caracterizado.

O autor recebe benefício previdenciário no valor mensal de R\$1.978,97 (mil novecentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) e sobre seu benefício incidiram descontos mensais

indevidos de R\$50,47 (fl. 11), em decorrência de falha na prestação de serviços do apelado.

Tais descontos indevidos, incidentes sobre benefício de caráter alimentar, certamente caracterizam o dano moral, porque geraram no apelante o temor de não poder arcar com seu sustento ao ver comprometida verba de caráter alimentar sem que tenha celebrado o contrato que deu origem aos descontos.

Quanto ao valor da indenização por dano moral, ele deve atender à sua dupla função jurídica, que é a reparação da dor sofrida pela vítima e o desestímulo da reiteração da prática pelo causador. Além disso, a indenização deve guardar proporção com a natureza da ofensa, sua gravidade objetiva e a repercussão subjetiva do fato para a vítima. Por fim, deve ser analisada a situação econômica das partes.

Considerando, assim, os parâmetros acima citados, as circunstâncias do caso concreto e as suas consequências, arbitro o valor da indenização por danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso para condenar o apelado no pagamento de indenização por dano moral em favor do apelante, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de correção monetária pela Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça, a partir deste arbitramento (Súmula 362, do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, ou seja, desde o primeiro desconto indevido (Súmula 54, do STJ), ressalvando que tais encargos incidirão desta maneira até o início da vigência da Lei nº 14.905/24, a partir de quando a correção monetária e os juros de mora deverão observar a redação dos artigos 389, parágrafo único, e 406, § 1º, ambos do Código Civil.

(...)

Cabe anotar que, ao contrário do sustentado pelo embargante, trata-se de responsabilidade civil extracontratual, pois a perícia grafotécnica realizada nos autos (fls. 285/307), concluiu que a assinatura aposta no contrato impugnado na inicial não partiu do punho do autor, ora embargado, ou seja, as partes não celebraram a contratação impugnada.

Ademais, os presentes os embargos têm caráter infringente, buscando a parte embargante a reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração, e aplico multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora